

Processo nº 5735876-87.2023.8.09.0152

DECISÃO

Trata-se **ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela de urgência**, proposta por **Patrícia Santana Camelo** em desfavor de **ITE – Consultoria Educacional** e do **Município de Uruaçu/GO** – partes regularmente qualificadas nos autos.

Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça.

Nos fatos, a requerente, atuando em causa própria, narra que se inscreveu no concurso público nº 002/2023, publicado no dia 14 de julho de 2023, para provimento do cargo de Procurador Municipal de Uruaçu/GO. Assim, obedecendo a todos os critérios elencados no edital, realizou a prova objetiva, composta por 50 (cinquenta) questões, sendo 10 (dez) questões de língua portuguesa, 10 (dez) questões de conhecimentos gerais e 30 (trinta) questões de conhecimento específico – todos com peso 2 (dois) – além de prova de título.

Argumenta que a prova foi aplicada em 17/09/2023 e que obteve 72 pontos, classificando-se para a prova de títulos – fase em que obteve mais 2 pontos, em razão de um título de pós-graduação, embora tenha entregado 2 títulos dessa natureza para pontuação, sem qualquer justificativa da banca examinadora sobre a desconsideração do título não pontuado – deste modo, com a nota final 74, declara que foi eliminada do certame, ocupando a posição 18ª entre os candidatos.

Contudo, defende que existem ilegalidades no certame que lhe prejudicaram, seja em face da possibilidade de pontuação de um título, seja pela existência de questões passíveis de anulação e que podem alterar o resultado das colocações entre os candidatos, embora a banca examinadora, ora requerida, arbitrariamente, não as tenha anulado.

Sobre as questões impugnadas, sustenta:

(i) a ilegalidade da questão de nº **06**: sob o fundamento de que não há resposta certa nas alternativas, especialmente diante da ausência de vírgula na oração proposta no enunciado. Além disso, a banca não usou fundamentação para elaborar a resposta ao recurso, infringindo a “Lei dos Concursos”;

(ii) a ilegalidade da questão de nº **09**: sob o fundamento de que a questão foi mal formulada, tendo sido reconhecido pela banca examinadora, em recurso, a alternativa “C” como correta, porém, de modo contraditório, manteve a alternativa D como gabarito final, sem anular a questão;



(iii) a ilegalidade da questão de nº 25: sob o fundamento que a dupla “negativa” contida no enunciado da questão permite mais de uma alternativa correta;

(iv) a ilegalidade da questão de nº 48: sob o fundamento de que se trata de assunto não previsto no edital, qual seja a Lei Estadual nº 21.194/2021. Isso porque somente consta do edital o assunto “controle externo a cargo do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás”, logo a referida questão viola o princípio da vinculação ao edital.

Ainda nesse contexto, acrescenta que não houve a abertura de prazo para interposição de recurso contra a prova de títulos, violando o item 145 do edital do concurso. Sustenta também a violação do item 165 do edital, em face da ausência de publicação do edital contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos.

Assim, afirma que, afastadas as ilegalidades relatadas na inicial, passará a figurar dentro das vagas de cadastro de reserva.

Consubstanciada nestes fundamentos, requer: (i) a concessão de tutela antecipada, em caráter liminar, a fim de que seja decretada a suspensão do concurso público – edital nº 002/2023, para provimento da vaga no cargo de Procurador Municipal até o julgamento final da lide; (ii) ao final, a declaração de ilegalidade das questões de nº 06, 09, 25 e 48 da prova do cargo referido no item anterior, com a consequente anulação das questões e distribuição das pontuações, bem como o reconhecimento da pontuação do segundo título apresentado pela autora e não pontuado pela banca examinadora; (iii) requer a intimação da banca ITEC para que junte nos autos a cópia da folha do “ANEXO III – Formulário para entrega de títulos”, bem como a “análise dos títulos com parecer do indeferimento e deferimento”; (iv) subsidiariamente, se não for possível sanar todas as irregularidades, que seja determinada a anulação do Concurso 002/2023 com reaplicação de novas provas; (v) por fim, requer seja declarada sem efeito a homologação do concurso público 002/2023 – edital nº 002/2023 – decreto nº 621/2023.

Juntou documentos. No evento de nº 5, foram apresentados novos documentos visando a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, **recebo** a petição inicial.

Sobre o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação da necessidade do benefício, se comprovado elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração e o conteúdo dos documentos juntados no evento de nº 5, que considero neste ato, **defiro** o requerimento, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela de urgência antecipada, cumpre ao interessado demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

A matéria de fundo discutida na demanda lastreia-se na verificação de vícios de legalidade no concurso público nº 002/2023, publicado no dia 14 de julho de 2023, para provimento de 1 (uma) vaga do cargo de Procurador Municipal de Uruaçu/GO.



A questão referente à (im)possibilidade de controle judicial sobre o mérito das questões em concurso público já foi objeto de amplo debate doutrinário e jurisprudencial, tendo sido reconhecida a relevância social e jurídica desta questão que levou ao julgamento da controvérsia constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485.

Deste modo, a verificação desta demanda e do pedido de tutela de urgência não prescinde das teses fixadas no *Leading Case* RE nº 632.853.

Estabelecida essa premissa, cumpre pontuar que a intervenção do poder judiciário em matéria de concurso público deve ser mínima, especialmente quando a controvérsia envolve questões que não sejam específicas da expertise da área jurídica.

Não se pode olvidar que a pretendida intervenção liminar, num concurso já homologado, inegavelmente, irradia repercussão negativa no conjunto dos demais candidatos, o que comprometeria o princípio da isonomia. No entanto, do conjunto da postulação se extrai elementos que, em tese, teriam, também, potencialidade de violação do mesmo princípio constitucional a diversos outros candidatos.

Esse contexto, exige do julgador uma avaliação axiológica qualificada, a fim de que os prejuízos decorrentes da continuidade das fases do certame ou de eventual declaração de nulidade seja o mínimo possível, senão inexistentes.

Diante da necessária motivação da decisão judicial (art. 489, § 1º, do CPC), é necessário acentuar que a alegada ausência de pontuação referente a um dos títulos apresentados pela autora, mesmo não tendo sido prestada a adequada justificativa, não possui a densidade suficiente para a concessão da liminar pretendida, até porque em contraditório diferido a questão pode ser melhor esclarecida.

Por outro lado, há elementos que indicam a ausência de abertura de prazo para interposição de recurso contra a prova de títulos, violando, conseqüentemente o item 145 do edital do concurso. Igual conclusão se estende à arguida violação do item 165 do edital, em face da ausência de publicação do edital contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos.

Concernente à arguição de ilegalidade das questões de nº 06, 09, 25 e 48, convém ressaltar que, segundo consta dos arestos que instruem o julgamento do Tema 485, “a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º)”.

Deste modo, deve-se reserva a possibilidade de anulação somente de questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.

Este último ponto, afasta a possibilidade de deferimento da liminar vindicada, com base na arguição de assunto não previsto no edital. Pois ainda que não se tenha elencado a Lei Estadual específica cobrada no concurso, não se vislumbra total desvinculação do assunto ao tema “controle externo a cargo do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás”.

Por outro lado, no arcabouço de questões impugnadas pela autora, não há como desconsiderar que um melhor zelo pela elaboração e técnica do enunciado poderia evitar a dubiedade demonstrada pela autora, especialmente quanto as questões de nº 09, em face da resposta da banca ao recurso administrativo, admitindo, em tese, alternativa diversa do gabarito como correta, e aquela de nº 25, pois à míngua de errata ou outro elemento justificador do gabarito homologado, a irresignação da autora quanto a proposta de marcar a resposta incorreta quanto a quem “não” é legitimado a propor ação civil pública, não é infundada.

Os argumentos trazidos na inicial e provas juntadas nos autos, permite, já numa análise sumária, verificar a probabilidade do direito que autoriza a concessão do pedido liminar, pois, sem descuidar da deferência à capacidade técnica da banca examinadora na formulação das questões e respectivas correções,



os documentos demonstram, em tese, o reconhecimento administrativo de alternativas com dupla resposta, sendo inegável o prejuízo decorrente da desconsideração desta circunstância aos candidatos que optaram por outra que não aquela mantida no gabarito, sem uma justificativa plausível.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia em razão da fase em que se encontra o certame e possibilidade de atos administrativos concretos de provimento do cargo, quando pendente o julgamento de situação capaz de ensejar nova habilitação e colocação entre os candidatos.

Cumpra-se consignar que não se trata de avaliação meritória ou interpretação doutrinária das questões impugnadas, mas sim de apreciação de fatos atinentes ao princípio da isonomia, sendo direito de candidatos em concurso público a adequada motivação de situações como as expostas nestes autos.

Do exposto:

(i) defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos da fundamentação exposta, para **DETERMINAR a SUSPENSÃO** do Concurso Público - Edital nº 002/2023, visando o provimento de vaga no cargo de Procurador Municipal de Uruaçu/GO;

(ii) em razão da natureza do direito em discussão e da norma contida no art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, fica dispensada a audiência prévia de conciliação;

(iii) cite-se os requeridos para os termos desta demanda, e intime-os acerca da liminar deferida, oportunizando-lhes o prazo legal de resposta;

(iv) caso seja apresentada contestação e arguidas matérias do art. 337 do CPC ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado na inicial, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 dias;

(v) em seguida, vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil;

(vi) após, façam conclusos os autos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu, data incluída pelo sistema.

Jesus Rodrigues CAMARGOS

Juiz de Direito

